

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCOLO Nº 1.317/2017

IMPUGNANTE: BELIDOM TRANSPORTE DE PACIENTES LTDA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2017

PRELIMINARMENTE

A Requerente apresenta impugnação ao edital nº 18/2017, lançado por este Consórcio Público Intermunicipal, cujo objeto é a realização de pregão presencial para contratação de empresa para transporte de passageiros para fora do domicílio - TFD

Na impugnação a Impugnante contesta os seguintes pontos:

- a-) não estar especificado o tipo de veículo a ser utilizado no transporte de pacientes;
- b-) não estar especificado a frequência de viagens mínimas a serem realizadas;
- c-) irresignação com relação aos documentos de qualificação técnica autorização e/ou anuência para a realização do transporte (item 13.1.2 do Edital 18/2017);
- d-) necessidade de ofertar local de apoio na cidade de Curitiba;
- e-) exigência de qualificação técnica CRLV e Nota Fiscal dos veículos de transporte coletivo com no mínimo 40 lugares cada;
- f-) necessidade de veículos reservas;
- g-) ausência de previsão de acompanhamento por profissional da saúde;
- h-) previsão de idade máxima de fabricação dos ônibus a serem utilizados;
- i-) valor constante do Edital é excessivo;

Com o recurso não veio qualquer documento, nem documentos comprobatórios da legitimidade da pessoa que assinou a petição interposta.

É o relatório.

2-) DA FUNDAMENTAÇÃO

A análise de requerimentos e pedidos deve atender não apenas uma conformação substancial, mas também requisitos de ordem formal, vez que quem peticiona, requer ou pede perante órgão públicos deve demonstrar a legitimidade que possui para poder requerer.



Ao se analisar a documentação (ou a falta dela) não se encontra o documento que comprove a legitimidade da pessoa que assinou pela referida pessoa jurídica, já que não houve a juntada de seus atos constitutivos. Note-se que a pessoa jurídica tem existência em razão de uma ficção jurídica, não existindo no mundo real, necessitando ser representada pelo seu administrador, que tanto pode ser um de seus sócios como alguém estranho aos quadros societários, contudo, no expediente em questão não houve a juntada de qualquer documento que creditar ao signatário do recurso a existência de poderes para representar a referida pessoa jurídica.

Diante desse fato deixa de reconhecer o referido recurso.

3-) CONCLUSÃO

Diante do exposto decido por não conhecer o recurso interposto pela empresa BELIDON TRANSPORTE DE PACIENTES LTDA, devendo o certame seguir seu curso com as normas e diretrizes constante no Edital e na minuta de contrato.

Maringá/PR, 03 de agosto de 2017.


Rafaela Koga Petrulio Kumagae
Pregoeira